



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009813-78.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante VALDECIR MONTEIRO MARTINEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009813-78.2023.8.26.0438

Apelante: Valdecir Monteiro Martinez

**Apelado: Associação de Suporte Assistencial e Benéfico para Aposentados
Servidores e Pensionistas do Brasil**

Comarca: Penápolis

V. 15123

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA APELADA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM MONTANTE ADEQUADO, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO DESENVOLVIDO NOS AUTOS. NECESSIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os descontos, sem autorização, em benefício previdenciário causam frustração, insegurança, desgaste emocional e constrangimento que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida compensação, a qual deve ser feita em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Precedentes desta Câmara.
2. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
3. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória.
4. O valor dos honorários sucumbenciais deve ser arbitrado de forma a remunerar adequadamente o patrono da parte pelo trabalho desenvolvido nos autos, considerando a natureza e a complexidade da causa, sem ser excessiva.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 127/131), cujo relatório adoto, por meio da qual a MMa. Juíza da 3ª Vara da Comarca de Penápolis, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, para: “A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré

a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato do caso em análise, sob a rubrica "Contrib. ASABASP BRASIL", EM DOBRO, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido”. Pela sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Segundo o autor, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, “no sentido de acolher o pedido inicial do Autor Apelante e CONDENAR o Banco réu ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL no patamar pretendido na inicial, ou seja, R\$ 20.000,00”. Pede, ainda, a “CONDENAÇÃO DA REQUERIDA ao pagamento das custas processuais, verba honorária de 20%, bem como no pagamento das demais cominações de ordem legal” (p. 134/144).

Contrarrazões apresentadas (p. 147/158).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado entendimento em sentido contrário, o apelante faz jus à indenização por danos morais. Inegáveis são as consequências negativas advindas do desconto de valores em benefício previdenciário decorrente de aposentadoria, que, aliás, é legalmente protegida contra intervenção não autorizada pelo beneficiário (art. 833, IV, CPC).

Ademais, é evidente que a cobrança indevida causa no cidadão honesto um sentimento de frustração e de insegurança. Assim, em face da situação de desgaste emocional a que foi exposto o recorrente, com descontos mensais indevidos no seu rendimento mensal, o dano extrapatrimonial está caracterizado.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

E, pelo que se infere da melhor doutrina, o *quantum debeatur* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Diante disso, a quantia desejada no apelo revela-se exagerada e desproporcional (R\$ 20.000,00). Razoável, para este caso concreto, é o valor de R\$ 4.000,00, em face da falta de prova de dano de maior repercussão, a condição financeira da lesante e a situação do lesado.

No mesmo sentido: “(...). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. (...). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, FIXADA NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002486-61.2024.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2025).

No mais, a apelada deu causa ao ajuizamento da ação com sua conduta e, além disso, foi a única vencida na presente demanda, considerando o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, fica condenada ao pagamento de todas as custas e despesas processuais.

Quanto à verba honorária, apesar de o proveito econômico obtido com a demanda ser estimável, ele é irrisório para fins de estabelecido de honorários advocatícios, o que justifica a fixação da verba por equidade no patamar de R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade da causa, os poucos atos praticados e o pequeno prazo de duração do feito.

Igualmente: “ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO, À LUZ DO ART. 85, § 8º, CPC. VERBA ESTABELECIDADA EM R\$ 1.000,00, EM VIRTUDE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001385-23.2023.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a recorrida a pagar: a) a quantia de R\$ 4.000,00, a título de compensação por danos extrapatrimoniais, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, calculado com incidência da taxa SELIC com desconto do IPCA, devendo, a partir da presente decisão, incidir apenas a taxa SELIC até o efetivo pagamento; b) todas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora